



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

NOME: COMPASS COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Meios de Contato: Fabio Bertollo; fabio.bertollo@cpas.com.br; Cel: (11) 99974-3735

Condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul

Preâmbulo

A Compass é uma sociedade por ações brasileira, que deseja atuar no setor de comercialização de gás natural e já atua na comercialização de energia elétrica, sendo parte do grupo Compass e Cosan.

Por sua atuação em tal segmento, a Compass possui interesse na regulação que afeta o setor no âmbito federal e estadual, sendo de suma importância para os seus negócios as discussões em destaque que podem alterar as normas emanadas pela AGERGS. Dessa forma, a Compass reitera seu compromisso com os melhores interesses das entidades que atuam no setor do gás natural e manifesta suas contribuições à Consulta Pública, com enfoque principal no que tange o processo regulatório adotado para sua condução.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Aspecto da minuta

Art. 5º Os Usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Distribuidora devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio de comunicação escrita, no mínimo, com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

Texto Contribuição

Os Usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Distribuidora devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio de comunicação escrita, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

Justificativa Contribuição

Sugerimos que o prazo para envio de aviso prévio pelo usuário cativo à concessionária seja reduzido para três meses. A sugestão busca harmonização das regulações estaduais e busca tornar o mercado mais líquido possível.

Contribuição2
Aspecto da minuta
<p>Art. 17 O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá registrar, mediante pedido específico junto a AGERGS, a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente. (...)</p> <p>§ 2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; II – prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais);</p>
Texto Contribuição
Suprimir § 2º.
Justificativa Contribuição
<p>A Constituição Federal, em seus art. 22 e 177, parágrafos 1º e 2º, estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural.</p> <p>A Nova Lei do Gás, a Lei 14.134/21, alterou o artigo 8º da Lei 9.478/97, e incluiu dentro das competências da ANP a atividade de autorizar e fiscalizar a prática do serviço de comercialização de gás natural. Esse entendimento é ratificado pelo Decreto 10.712/21, que regulamenta a Nova Lei do Gás.</p> <p>Segundo a proposta, há possibilidade de não possuir autorização da ANP para o agente ser comercializador de gás no Rio Grande do Sul, desde que apresente complementarmente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).</p> <p>Essa possibilidade de o comercializador não possuir autorização da ANP vai contra a Lei 14.134/21, conforme citado anteriormente, razão pela qual sugerimos excluí-la.</p>

Contribuição 3
Aspecto da minuta
<p>Art. 19 A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>(...)</p> <p>VI – gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e VII – fiscalização e controle da atividade.</p> <p>Parágrafo único. Informações de caráter público sobre os Agentes do caput registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da AGERGS.</p>
Texto Contribuição
A definir por esta agência.
Justificativa Contribuição

É necessário que a agência detalhe como será realizado o gerenciamento, uma vez que o termo é amplo.

Contribuição 4

Aspecto da minuta

Art. 20 A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS.

(...)

§ 5º O Comercializador que atuar em outro Estado deverá manter separados os registros contábeis relativos à atividade de Comercialização de Gás Canalizado desempenhada no Estado do Rio Grande do Sul.

Texto Contribuição

§ 5º O Comercializador que atuar em outro Estado deverá manter separado relatório das notas fiscais emitidas relativas à atividade de Comercialização de Gás Canalizado desempenhada no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificativa Contribuição

Dentro do nosso sistema de informação, não temos separado os registros contábeis por estado, uma vez que as obrigações acessórias e fiscais são englobadas e não nos fazem esta solicitação.

Contribuição 5

Aspecto da minuta

Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

(...)

III – Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;

(...)

Texto Contribuição

Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

III. Preço do Gás, separado em molécula, transporte (caso aplicáveis), tributos e taxas aplicados.

Justificativa Contribuição

Com a maturidade do mercado e sofisticação das operações, Comercializadores trabalharão com portfólios de fontes de diversificadas fontes de suprimento, podendo não ser possível atribuir um preço específico de transporte para cada molécula entregue ao Usuário Livre. Além disso, uma vez que se trata

de mercado com negociações bilaterais, não é justificável obrigar o detalhamento desse custo indireto no contrato do nível estadual. Ademais, buscando evitar o risco de questionamentos quanto à legitimidade da norma regulatória proposta, recomenda-se que a AGERGS permaneça dentro dos limites de transparência já determinados pela Resolução ANP 52/2011 quanto à formação do preço em contratos de comercialização de gás na esfera da União.

Por fim, há casos em que o próprio usuário opta pela contratação direta da capacidade de transporte junto a transportadora.

Contribuição 6

Aspecto da minuta

Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

(...)

VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.

Texto Contribuição

Suprimir.

Justificativa Contribuição

A questão das penalidades por falha de fornecimento e procedimento de retomada é uma matéria de caráter negocial e de liberalidade entre as partes. Nesse sentido, acreditamos que a imposição desta obrigação contradiz às pretensões de um mercado livre ao ferir frontalmente a liberdade de iniciativa e negociação entre as partes. Ademais, disposições de penalidades por falha de fornecimento e procedimentos de retomada são costumeiras em contratos da indústria de gás natural e estão associadas às noções de melhores práticas nacionais e internacionais dos agentes do setor. Logo, a criação de obrigação regulatória para o estabelecimento dessas provisões em contratos privados, além de redundante, pode acabar por limitar a evolução das boas práticas da indústria na medida em que restringe a habilidade das partes em negociar novos arranjos mais adequados a novas circunstâncias de mercado. Ademais, buscando evitar o risco de questionamentos quanto à legitimidade da norma regulatória proposta, recomenda-se observar que a Resolução ANP 52/2011 que estabelece os requisitos para comercialização de gás na esfera da União, não determina inclusão de cláusula de penalidades por falha de fornecimento nos contratos de compra e venda. Assim, poderia se argumentar que a AGERGS está extrapolando os limites de sua competência legal para regulação da atividade.

Contribuição 7

Aspecto da minuta

Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle - TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins de determinação da taxa, os contribuintes informarão o faturamento bruto do exercício anterior mediante correspondência dirigida à AGERGS, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.

§ 2º No início das atividades, o pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses restantes para o término do exercício, tendo como base de referência o faturamento estimado do segundo semestre do exercício correspondente.

§ 3º Na hipótese de início das atividades no segundo semestre do exercício, o pagamento da taxa dar-se-á obedecendo ao disposto no § 2º, tendo como base o faturamento estimado para o semestre seguinte.

§ 4º O pagamento da taxa poderá ser efetuado à vista ou em até (12) doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.
(...)

Texto Contribuição

Suprimir.

Justificativa Contribuição

A fiscalização desse tipo de atividade a nível estadual é indevida, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP, como estabelece a Lei 14.134/21.

Da forma como está apresentada, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização, sem qualquer justificativa para a atividade fiscalizatória por parte da AGERGS, posto que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que suas atividades contábeis são aferidas pela reguladora federal.

Além disso não há especificação de como será calculada a Taxa de Fiscalização e Controle.